

LEI Nº 284, DE 28 DE OUTUBRO DE 1936.

Reajusta os Quadros e os Vencimentos do Funcionalismo Público Civil da União e Estabelece Diversas Providências.

Nota: Decreto-Lei 1.827/1939 Fica reduzida de 45:200\$0 (quarenta e cinco contos e duzentos mil réis) a dotação da sub-consignação 20 - Cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Decreto-Lei 2.780/1940 Altera, sem aumento de despesa, o orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - Da Organização dos Quadros

Art. 1º - A presente lei adota o princípio geral de formação de carreiras para os funcionários civis federais.

Art. 2º - São grupados em carreiras distintas, divididas em classes, as atuais carreiras e cargos públicos integrantes dos quadros do funcionalismo.

Parágrafo único. Não formam carreiras os cargos que, pela sua natureza, não se submetem ao princípio geral estabelecido no art. 1º.

Art. 3º - As carreiras integrarão, em cada Ministério, os novos quadros do funcionalismo, os quais, excetuados os da Secretaria da Presidência da República, do Conselho Federal, do Serviço Público Civil, da Secretaria da Câmara dos Deputados e da Secretaria do Senado Federal, serão os seguintes:

1) MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO ÚNICO, compreendendo:

Secretaria de Estado, Departamento Nacional da Produção Mineral, Departamento Nacional da Produção Vegetal, Departamento Nacional da Produção Animal, Diretoria de Estatística da Produção e Diretoria de Organização e Defesa da Produção.

2) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

QUADRO I, compreendendo:

Secretaria de Estado, Colégio Pedro II (Internato e Externato), Instituto Benjamim Constant, Instituto Nacional dos Surdos-Mudos, Reitoria da Universidade do Rio de Janeiro, Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Faculdade de Odontologia, Escola Nacional de Belas Artes, Instituto Nacional de Música, Faculdade de Direito, Escola Politécnica, Escola Nacional de Química, Superintendência do Ensino Industrial, Escola Normal de Artes e Ofícios " Wenceslau Braz", Museu Histórico, Casa de Ruy Barbosa, Museu Nacional, Observatório Nacional, Biblioteca Nacional, Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República, Diretoria dos Serviços Sanitários nos Estados, Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância, Diretoria de Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, Serviço de Inspeção do Ensino, Instituto Oswaldo Cruz e Inspetoria de Águas e Esgotos.

QUADRO II - (1ª Região) - Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Ceará, compreendendo:

Superintendência do Ensino Industrial (Escola de Aprendizes Artífices) e Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República (Inspetorias Sanitárias nos Estados).

QUADRO III - (1ª Região):

Faculdade de Direito do Ceará.

QUADRO IV - (2ª Região) - Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas, compreendendo:

Superintendência do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizes Artífices) e Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República (Inspetorias Sanitárias nos Estados).

— Veja Também

QUADRO V - (2ª Região):

Faculdade de Direito do Recife.

QUADRO VI - (3ª Região) - Sergipe, Bahia, Espírito Santo e Rio de Janeiro, compreendendo:

Superintendência do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizes Artífices) e Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República (Inspetorias Sanitárias nos Estados).

QUADRO VII - (3ª Região):

Faculdade de Medicina da Bahia.

QUADRO VIII - (3ª Região):

Escola Politécnica da Bahia.

QUADRO IX - (4ª Região) - São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás, compreendendo:

Superintendência do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizes Artífices) e Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República (Inspetorias Sanitárias nos Estados) e Escolas de Minas.

QUADRO X - (4ª Região):

Faculdade de Direito de São Paulo.

QUADRO XI - (5ª Região) - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, compreendendo:

Superintendência do Ensino Industrial (Escolas de Aprendizes Artífices) e

Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República (Inspetorias Sanitárias nos Estados).

QUADRO XII - (5ª Região):

Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

3) Ministério da Fazenda

QUADRO I - Tesouro Nacional.

QUADRO II - Tribunal de Contas.

QUADRO III - Recebedorias Federais.

QUADRO IV - Caixa de Amortização.

QUADRO V - Casa da Moeda.

QUADRO VI - Laboratório de Análises.

QUADRO VII - Delegacias Fiscais.

QUADRO VIII - Alfândegas.

QUADRO IX - Agências Fiscais.

QUADRO X - Coletorias.

QUADRO XI - Fiscalização do Imposto do Consumo.

QUADRO XII - Diretoria do Imposto de Renda.

QUADRO XIII - Contadorias Seccionais.

QUADRO XIV - Administrações do Domínio da União.

QUADRO XV - Delegacia do Tesouro em Londres.

4) MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO I, compreendendo:

Secretaria de Estado, Estado Maior do Exército, Instrução Militar, Serviço de

Material Bélico, Serviço de Engenharia, Serviço de Aviação, Serviço de Intendência, Serviço de Saúde e Defesa da Costa.

QUADRO II - Justiça Militar.

QUADRO III - Serviços Regionais, compreendendo:

Instrução Militar, Serviço de Material Bélico, Serviço de Intendência, Serviço de Saúde e Defesa da Costa.

5) MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO I, compreendendo:

Secretaria de Estado, Gabinete do Consultor Geral da República, Escola Quinze de Novembro, Instituto Sete de Setembro, Escola "João Luiz Alves", Patronato Agrícola "Arthur Bernardes", Patronato Agrícola "Wenceslau Braz", Casa de Detenção, Casa de Correção, Arquivo Nacional, Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, Diretoria de Estatística Geral, Escritório de Obras, Polícia Militar do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros e Administração do Território do Acre.

QUADRO II - Polícia Civil do Distrito Federal.

QUADRO III - Imprensa Nacional.

QUADRO IV - Justiça Federal.

QUADRO V - Justiça Eleitoral.

QUADRO VI - Justiça do Distrito Federal.

QUADRO VII - Justiça do Território do Acre.

QUADRO VIII - Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal.

6) MINISTÉRIO DA MARINHA

QUADRO I, compreendendo:

Secretaria de Estado, Almirantado, Estado Maior, Diretoria do Pessoal, Diretoria da Marinha Mercante, Diretoria de Aeronáutica, Diretoria de Navegação, Diretoria de Fazenda, Diretoria de Engenharia Naval, Diretoria de Saúde, Diretoria do Ensino, Biblioteca da Marinha, Arquivo da Marinha, Escola

de Guerra Naval, Escola Naval, Arsenais, Diretoria do Armamento, Imprensa Naval e Força Naval.

QUADRO II - Tribunal Marítimo Administrativo.

QUADRO III - Justiça Militar.

QUADRO IV - Serviços Regionais, compreendendo:

Diretoria da Marinha Mercante, Diretoria de Aeronáutica, Diretoria de Saúde, Diretoria do Ensino e Arsenais.

7) MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

QUADRO ÚNICO, compreendendo:

Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular.

8) MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

QUADRO ÚNICO, compreendendo:

Secretaria de Estado, Departamento Nacional do Trabalho, Departamento Nacional da Propriedade Industrial, Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Departamento Nacional do Povoamento, Departamento de Estatística e Publicidade, Conselho Nacional do Trabalho, Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, Inspetorias Regionais e Instituto Nacional de Tecnologia.

9) MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO I, compreendendo:

Secretaria da Viação, Inspetoria Federal de Estradas, Departamento Nacional de Portos e Navegação, Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, Departamento de Aeronáutica Civil, Inspetoria Geral de Iluminação.

QUADRO II - Estrada de Ferro Central do Brasil.

QUADRO III - Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos.

QUADRO IV - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal (Serviços regionais).

QUADRO V - Departamento de Aeronáutica Civil.

QUADRO VI - Departamento de Portos e Navegação.

QUADRO VII - Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

QUADRO VIII - Rede de Viação Cearense.

QUADRO IX - Estrada de Ferro São Luís a Teresina.

QUADRO X - Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

QUADRO XI - Estrada de Ferro Petrolina a Teresina.

QUADRO XII - Estrada de Ferro Central do Piauí.

QUADRO XIII - Estrada de Ferro de Goiás.

QUADRO XIV - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - São Paulo.

QUADRO XV - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Amazonas e Acre.

QUADRO XVI - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Pará.

QUADRO XVII - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Ceará.

QUADRO XVIII - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Pernambuco.

QUADRO XIX - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Bahia.

QUADRO XX - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Rio de Janeiro.

QUADRO XXI - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Paraná.

QUADRO XXII - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Santa Catarina.

QUADRO XXIII - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Rio Grande do Sul.

QUADRO XXIV - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Minas Gerais.

QUADRO XXV - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Maranhão.

QUADRO XXVI - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Paraíba do Norte.

QUADRO XXVII - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Alagoas.

QUADRO XXVIII - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Espírito Santo.

QUADRO XXIX - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Ribeirão Preto.

QUADRO XXX- Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Juiz de Fora.

QUADRO XXXI- Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Uberada.

QUADRO XXXII- Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Rio Grande do Norte.

QUADRO XXXIII - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Sergipe.

QUADRO XXXIV - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Botucatu.

QUADRO XXXV- Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Santa Maria da Boca do Monte.

QUADRO XXXVI - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Campanha.

QUADRO XXXVII- Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Diamantina.

QUADRO XXXVIII - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Piauí.

QUADRO XXXIX - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Goiás.

QUADRO XL - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Mato Grosso.

QUADRO XLI - Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos - Corumbá.

Art. 4º - Fica adotada, para todos os efeitos, a reorganização dos quadros e carreiras do funcionalismo civil federal, sistematizada no conjunto das tabelas anexas à presente lei.

Art. 5º - Ainda que ocorra analogia ou identidade de atribuições, não haverá equivalência entre os novos quadros ministeriais, bem como entre as carreiras que os componham.

Art. 6º - A nova nomenclatura de carreiras e de cargos adotada por esta lei não exclui o uso nas repartições de outras denominações, aconselhadas pela necessidade do serviço e que constarem dos respectivos regulamentos.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os regulamentos que forem necessários para execução desta lei e procederá à revisão dos regulamentos das repartições públicas, a fim de adaptá-los aos dispositivos.

CAPÍTULO II - Do Conselho Federal do Serviço Público Civil

Art. 8º - Direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, fica instituído o Conselho Federal do Serviço Público Civil (CFSPC), com sede na Capital Federal.

Art. 9º - O CFSPC compor-se-á de cinco membros, que exercerão em comissão as respectivas funções, sendo livremente escolhidos e nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos que não militem em política partidária e possuam conhecimentos especializados em matéria de organização científica do trabalho e de administração em geral.

Art. 10 - Compete ao CFSPC:

a) estudar a organização dos serviços públicos e propor ao Governo qualquer medida necessária ao seu aperfeiçoamento;

b) promover a realização dos concursos de provas, de títulos, ou de provas e títulos, para provimento de cargos administrativos e técnicos, organizar os programas dos referidos concursos e nomear as respectivas bancas examinadoras, excluídos sempre os do magistério, regulados nas leis especiais, bem como fixar as normas gerais que deverão ser observadas nas respectivas inscrições;

c) homologar e dar publicidade à classificação dos candidatos que se tiverem submetido a concurso;

d) opinar, quando ouvido, sobre os recursos interpostos contra classificações nos concursos realizados;

e) expedir certificados aos concorrentes classificados em concurso;

f) opinar nos processos de destituição de funcionários de seus cargos por falta de idoneidade moral para exercê-los;

g) opinar em consultas dos Ministros de Estado, sobre procedência ou improcedência das reclamações apresentadas pelos funcionários;

h) opinar sobre propostas, normas e planos de racionalização de serviços públicos, elaborados pelas Comissões de Eficiência;

i) elaborar o respectivo regimento interno;

j) apresentar, anualmente, ao Presidente da República, um relatório de seus trabalhos, contendo dados pormenorizados sobre o funcionalismo e os serviços públicos federais;

k) determinar quais os cargos públicos que, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidos pelos portadores de certificado de conclusão de curso secundário e diplomas científicos de bacharel, médico, engenheiro, perito-contador, atuário e outros, expedidos por institutos oficiais ou fiscalizados pelo Governo Federal;

l) propor ao Presidente da República, para ser levado ao conhecimento do Poder Legislativo, a redução dos quadros dos funcionários públicos, colocando-os dentro das estritas necessidades do serviço.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não se aplica aos cargos do Poder Judiciário, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 11 - Os serviços afetos ao CFSPC serão coordenados por um diretor da secretaria com as funções que lhe forem atribuídas no regulamento da presente lei.

Parágrafo único. O diretor da secretaria será nomeado em comissão pelo Presidente da República e escolhido entre os funcionários federais.

Art. 12 - O CFSPC terá uma secretaria composta de auxiliares em número fixado no respectivo regulamento, requisitados das repartições federais.

Art. 13 - Ficará automaticamente desligado da repartição a que pertencer, assim como deixará de receber os vencimentos do cargo efetivo, enquanto durar a comissão, o funcionário público que aceitar a nomeação para o lugar de conselheiro ou de diretor da Secretaria do Conselho.

Parágrafo único. Ser-lhe-ão assegurados, entretanto, os demais direitos e vantagens do cargo efetivo, inclusive a de contagem de tempo de serviço, tanto para efeito de promoção como de aposentadoria.

Art. 14 - Os conselheiros e o diretor da secretaria perceberão os vencimentos fixados nas tabelas anexas e não poderão exercer cumulativamente qualquer outra função pública federal, remunerada.

CAPÍTULO III - Das Comissões de Eficiência

Art. 15 - Articulada com o CFSPC, a fim de facilitar-lhe a tarefa, existirá, em cada Ministério, uma Comissão de Eficiência, subordinada ao titular da respectiva pasta.

Art. 16 - Cada Comissão de Eficiência se comporá de cinco membros escolhidos dentre altos funcionários federais, e nomeados em comissão, pelo Presidente da República, por proposta do respectivo Ministro.

Art. 17 - Compete a Comissão de Eficiência, de cada Ministério:

a) estudar permanentemente a organização dos serviços afetos ao respectivo Ministério, a fim de identificar as causas que lhes diminuem o rendimento;

b) propor ao Ministro as modificações que julgar necessárias à racionalização progressiva dos serviços;

c) propor as alterações que julgar convenientes na lotação ou relocação do pessoal das repartições, serviços ou estabelecimentos;

d) propor as promoções e transferências dos funcionários na forma desta lei;

e) habilitar o CFSPC a apreciar a procedência ou improcedência das reclamações apresentadas pelos funcionários.

Art. 18 - Por sessão a que comparecer, cada membro da Comissão de Eficiência perceberá a gratificação de cinqüenta mil réis, limitado, porém, em quinhentos mil réis mensais, o máximo dessa vantagem.

CAPÍTULO IV - Do Funcionalismo

Art. 19 - Os serviços públicos civis serão executados pelos funcionários cujos cargos constam das tabelas anexas a esta lei e por pessoal "extranumerário".

Parágrafo único. O pessoal extranumerário, classificado em contratado, mensalista, diarista e tarefeiro, será admitido na forma da

legislação que vigorar, de acordo com a natureza e necessidade dos serviços a serem executados e pelo prazo que for indispensável.

Art. 20 - Ficam adotados os seguintes padrões de vencimentos para os funcionários públicos civis:

Referência	Vencimentos anuais	Vencimentos mensais	Aumentos com as promoções
X	90:000\$000	7:500\$000	
V	84:000\$000	7:000\$000	
U	78:000\$000	6:500\$000	
T	72:000\$000	6:000\$000	
S	66:000\$000	5:500\$000	
R	60:000\$000	5:000\$000	
Q	54:000\$000	4:500\$000	
P	48:000\$000	4:000\$000	
O	42:000\$000	3:500\$000	
N	37:200\$000	3:100\$000	
M	32:400\$000	2:700\$000	400\$000
L	27:600\$000	2:300\$000	400\$000
K	22:800\$000	1:900\$000	400\$000
J	18:000\$000	1:500\$000	400\$000
I	15:600\$000	1:300\$000	200\$000
H	13:200\$000	1:100\$000	200\$000
G	10:800\$000	900\$000	200\$000
F	8:400\$000	700\$000	200\$000
E	7:200\$000	600\$000	100\$000
D	6:000\$000	500\$000	100\$000
C	4:800\$000	400\$000	100\$000
B	3:600\$000	300\$000	100\$000
A	2:400\$000	200\$000	

Parágrafo único. Oportunamente a Câmara dos Deputados ajustará a esses padrões os atuais vencimentos dos seus funcionários.

Art. 21 - Ficam suprimidos quaisquer estipêndios atribuídos aos funcionários públicos federais, a título de abono ou gratificação de caráter provisório, não consignados nas tabelas anexas, inclusive os concedidos pelos decretos nºs. 5.025, de 1º de outubro de 1926, 24.768, de 14 de julho de 1934, e 183, de 13 de janeiro de 1936 e outros.

Art. 22 - Os diretores dos órgãos componentes das Secretarias de Estado, bem como os diretores dos demais serviços integrantes de cada Ministério, devem dedicar todo o seu tempo às respectivas repartições, não podendo exercer nenhuma outra atividade pública remunerada, respeitadas as disposições constitucionais.

Art. 23 - Fica suprimido o sistema de remuneração, composto de ordenado e quotas, ressalvado o disposto no art.4º, das Disposições Transitórias.

Parágrafo único. Aos atuais funcionários do Ministério da Fazenda que ocupam cargos cujos vencimentos figuram nas tabelas anexas, desdobrados em ordenado (parte fixa) e quotas (parte variável), ficam asseguradas, porém, enquanto exercerem tais cargos, as vantagens desse regime, sujeitas aquelas à seguinte limitação:

a) o regime de quotas não trará a nenhum desses funcionários vantagens pecuniárias superiores às que os mesmos tenham percebido de fato ou por analogia, no decorrer do biênio de 1935-1936, salvo quanto aos da Diretoria do Imposto de Renda, até que, pelo argumento progressivo da arrecadação, a respectiva quota atinja a limitação prevista para a Recebedoria do Distrito Federal;

b) para o controle dessa disposição o Ministério da Fazenda organizará e fará publicar no Diário Oficial, em janeiro de 1937, a relação dos cargos compreendidos no regime de quotas e incluídos nas tabelas anexas, bem como o montante médio mensal (média aritmética) da remuneração de cada cargo no referido biênio, calculando-se na mesma base os proventos dos novos cargos que por esta lei passaram a gozar das referidas vantagens pecuniárias.

Art. 24 - Os funcionários que, em efetivo exercício em leprosários, estejam em contato direto com enfermos, além dos vencimentos normais, terão uma percentagem de 30% (trinta por cento), sobre os mesmos vencimentos.

Parágrafo único. A concessão dessa gratificação especial ficará dependendo de regulamentação proposta pelo CFSPC.

Art. 25 - O funcionário nomeado para exercer em comissão cargo com vencimentos previstos nesta lei perderá os vencimentos do cargo efetivo, enquanto durar a comissão, excetuando-se os cargos efetivos e os exercidos em comissão no magistério ou de caráter técnico- científico, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

Art. 26 - Salvo nos casos de licenças legais, os funcionários públicos não podem ser dispensados ou afastados do exercício de seus cargos nem deles continuar dispensados ou afastados com vencimentos totais ou parciais senão para o exercício de comissões constantes de lei ou de regulamento, ou das expressamente autorizadas pelo Presidente da República, para fim determinado.

Art. 27 - Os novos regulamentos fixarão taxativamente o número de horas diárias de serviço exigidas para cada função pública.

Art. 28 - Aos atuais ocupantes efetivos de cargos extintos, assim como aos ocupantes efetivos de cargos cujas funções passem a ser exercidas em comissão, é assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de que estão investidos, com os vencimentos constantes das tabelas anexas.

Art. 29 - A juízo do Governo, e quando permitirem as condições financeiras do País, será estabelecido, para o exercício de certos cargos técnicos, científicos e de magistério, o regime do tempo integral.

§ 1º - Para o funcionário de tempo integral serão fixados vencimentos superiores aos de seu cargo, os quais não poderão exceder de cem por cento dos vencimentos normais.

§ 2º - As vantagens do tempo integral somente serão concedidas aos funcionários nomeados anteriormente a este regime, caso se obriguem, expressamente, a não exercer qualquer outra função.

§ 3º - Ficará sujeito à demissão, mediante inquérito administrativo, o funcionário que infringir o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 30 - Os ocupantes de cargos considerados excedentes continuam em efetivo exercício com todas as obrigações, direitos e vantagens, e concorrem, em igualdade de condições, com os demais de sua classe, às promoções.

Parágrafo único. Enquanto houver excedentes em uma classe não serão feitas novas nomeações ou promoções para a mesma.

Art. 31 - Nos regulamentos que expedir, o Governo fixará a lotação por seção ou divisão das repartições, que só poderá ser alterada por proposta da respectiva Comissão de Eficiência, ouvido o CFSPC.

Art. 32 - O Governo, atendendo às conveniências dos serviços, e, por proposta da Comissão de Eficiência, poderá transferir ou remover qualquer funcionário, de uma para outra localidade ou repartição de cada Ministério, guardadas as ressalvas constitucionais e respeitada a especialização técnica.

Art. 33 - As promoções para o preenchimento das vagas previstas nas tabelas anexas, bem como para as resultantes do desdobramento de classes, e outras que se verificarem, obedecerão, metade ao critério da antigüidade de classe e metade ao do merecimento.

§ 1º - Terão preferência para as promoções por merecimento os funcionários que tenham sido classificados em concurso.

§ 2º - As promoções à última classe de carreira obedecerão, exclusivamente, ao critério do merecimento absoluto.

§ 3º - As promoções por merecimento serão feitas dentre os funcionários constantes da lista tríplice, previamente organizada para cada carreira pela Comissão de Eficiência do respectivo Ministério.

§ 4º - Só poderão ser incluídos nessa lista os funcionários que, por antigüidade, figurem nos dois primeiros terços da sua classe, exceto quando a promoção for à última classe da carreira.

Art. 34 - O funcionário só poderá ser promovido, dentro da respectiva carreira, e, para a classe imediatamente superior, depois de completados dois anos de efetivo exercício na classe.

Art. 35 - A transferência ou permuta entre funcionários de carreiras diferentes poderá ser feita, mediante a prestação de provas de habilitação, determinadas pelo CFSPC.

§ 1º - O funcionário assim transferido será incluído no último lugar da classe a que vier pertencer.

§ 2º - O Governo, ouvido o CFSPC, poderá transferir de um para outro quadro, funcionários de carreira da mesma denominação, dentro de cada Ministério.

Art. 36 - O tempo de exercício interino de um cargo só será contado, como antigüidade de classe, quando tenha sido seguido de efetivação nesse cargo.

Art. 37 - A antigüidade será determinada pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que pertencer o funcionário.

§ 1º - Entre funcionários com a mesma antigüidade de classe, será promovido o que tiver mais tempo de serviço no Ministério e, no caso de novo empate, no serviço público federal.

§ 2º - A antigüidade de classe dos funcionários promovidos por antigüidade conta-se da data em que houver ocorrido a vacância de cargo.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais

Art. 38 - As funções de secretário, chefe, oficial e auxiliar de gabinete serão exercidas em comissão, por pessoas livremente escolhidas e designadas, observadas as exigências legais ou regulamentares e dentro dos recursos orçamentários.

Art. 39 - O funcionário promovido poderá continuar com exercício na repartição em que estiver servindo.

Parágrafo único. O novo funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver ocorrido efetivamente a vaga.

Art. 40 - A primeira nomeação, para qualquer cargo público, mesmo provido por concurso, será feita, a título precário, por dois anos, respeitados as disposições constitucionais.

Parágrafo único. Antes de decorrido esse prazo, será exonerado o funcionário que, a juízo do Governo, não tenha revelado idoneidade moral e aptidão para o desempenho de sua função.

Art. 41 - A primeira investidura nos cargos técnicos e administrativos dependerá de habilitação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, conforme sugerir o CFSPC e constar do regulamento.

Art. 42 - Quando a admissão ou promoção em determinada carreira técnica depender taxativamente da conclusão de um ou mais cursos de especialização, o concurso poderá ser somente de títulos, considerando-se como tais, em primeiro lugar, a prova hábil de conclusão do curso ou cursos.

§ 1º - Nesse caso, a nomeação dos concorrentes obedecerá rigorosamente à ordem da respectiva classificação em vigor no momento em que ocorrer a vaga. Essa classificação, feita mediante atribuição de pontos, será revista sempre que novos concorrentes, por conclusão do curso ou cursos, vierem acrescer o número dos existentes.

§ 2º - Em igualdade de condições de habilitação, terão preferência para nomeação os candidatos que já exercerem função pública.

Art. 43 - Nos regulamentos que expedir o Governo determinará:

a) as carreiras e classes em que o acesso dependerá de concurso de segundo grau ou de classificação em cursos de especialização;

b) as carreiras em que, ao concurso de segundo grau, a que se refere a letra anterior, além dos funcionários das classes inferiores poderão ser admitidas pessoas estranhas;

c) as normas a que ficam sujeitas a revisão anual da classificação dos diplomados nos cursos de especialização.

Art. 44 - Os Ministérios organizarão um serviço completo de assentamentos do seu pessoal e publicarão, anualmente, a relação de todos os seus funcionários, por ordem de antigüidade.

Art. 45 - Fica criada a "Caderneta do Funcionário", que valerá como carteira de identidade. O Regulamento desta lei estatuirá as condições.

Art. 46 - Ficam extintos os Conselhos, Comissões e outros órgãos existentes, incumbidos de propor promoções e transferências de funcionários.

Art. 47 - Ficam revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que contrariarem os preceitos da presente lei, quer quanto à organização dos quadros dos funcionários, quer quanto à remuneração dos mesmos.

Art. 48 - Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores que equiparam cargos ou vencimentos e permitem a elevação do número de funcionários.

Art. 49 - É vedado o abono de qualquer gratificação ou auxílio para o qual o orçamento não consigne dotação própria.

Art. 50 - A lei que criar repartições ou desmembrar serviços públicos já existentes determinará em que quadro e classe de vencimentos devem ficar

incluídos os respectivos funcionários, ficando entendido que, mesmo em consequência de criações ou reformas, não poderão ser feitas nomeações que contrariem os princípios gerais estabelecidos nesta lei.

Art. 51 - Os serviços públicos em geral e, especialmente, de natureza industrial, deverão ser constituídos por um núcleo reduzido de funcionários de quadro, que ocuparão as funções de maior responsabilidade. As funções auxiliares deverão ser executadas por pessoal extranumerário.

Art. 52 - Nas propostas anuais de orçamento, o Poder Executivo discriminará, por serviço ou repartição, as dotações globais destinadas a ocorrer ao pagamento de extranumerários, atendendo à classificação feita no parágrafo único do Art.19, desta lei, as quais constituirão uma verba especial.

Art. 53 - O exercício interino do cargo, cujo provimento dependa de prestação de concurso, não isenta, desta exigência, o ocupante para a nomeação efetiva.

Art. 54 - Fica diretamente subordinada ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores a Imprensa Nacional, mantida a organização estabelecida nas tabelas anexas.

Art. 55 - Nos regulamentos que expedir, o Governo fixará as tarefas mínimas, nos serviços industriais, de acordo com a capacidade de produção exigível, para cada espécie e condição de trabalho, ficando, desde já, revogada toda a respectiva legislação em vigor.

Art. 56 - Revogam-se as disposições contrárias à presente lei.

CAPÍTULO VI - Disposições Transitórias

Art. 1º - Dentro de noventa dias, após a publicação desta lei, serão apostilados os decretos de nomeação dos funcionários públicos, cujos cargos tenham sido atingidos pela nova nomenclatura adotada, expedindo-se decretos para os que, incluídos nas tabelas desta lei, não os possuem.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado farão publicar, no "Diário Oficial", uma relação nominal dos ocupantes dos cargos incluídos nas tabelas anexas, podendo, então, autorizar os chefes de repartições a apostilar decretos, de acordo com essa relação.

Art. 2º - O CFSPC, ouvidas as Comissões de Eficiência dos respectivos Ministérios, apreciará as alegações que lhe forem apresentadas sobre a organização e classificação adotadas nas tabelas anexas.

Parágrafo único. Reconhecida a procedência dessas alegações, o CFSPC proporá ao Presidente da República, até 31 de março de 1937, a correção das falhas encontradas, bem como a adoção de todas as medidas que julgar necessárias ao aperfeiçoamento do plano instituído nesta lei.

Art. 3º - Aos atuais funcionários fica assegurado o pagamento da diferença entre a remuneração que estiverem efetivamente percebendo ou que tiverem direito a perceber na data da publicação desta lei e os vencimentos que lhes forem fixados nas tabelas anexas.

§ 1º - Para esse efeito, fica entendido que essa remuneração é constituída apenas pelos atuais vencimentos orçamentários, acrescidos do abono provisório, concedido pela Lei nº 183, de 13 de janeiro de 1936, cujas restrições ficam mantidas.

§ 2º - Esse regime de exceção cessará desde que, a qualquer título, o funcionário por ele beneficiado venha a perceber a remuneração igual ou superior a que este artigo lhe assegura.

§ 3º - O pagamento dessa diferença será feito em folha suplementar que ficará dependendo da concessão do necessário crédito.

Art. 4º - O CFSPC, em colaboração com a Comissão de Eficiência do Ministério da Fazenda, organizará, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da sua instalação, um plano de regularização do regime de quotas e percentagens em vigor naquele Ministério, ficando entendido que só se beneficiarão desse regime os funcionários que influírem diretamente na arrecadação de rendas orçamentárias, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 23.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 5º - Imediatamente após a sua instalação, o CFSPC, em colaboração com as Comissões de Eficiência, classificará os funcionários, dentro de cada carreira e classe, por ordem de antigüidade, tendo em vista a situação dos atuais funcionários nos quadros a que pertenciam.

Parágrafo único. Essa classificação será submetida à apreciação do Presidente da República, que determinará a ordem definitiva de antigüidade.

Art. 6º - Os funcionários, cujos cargos, porventura, tenham sido omitidos nas tabelas anexas, deverão nelas ser incluídos, nos lugares devidos, pelo CFSPC, desde que demonstrem o seu direito.

Art. 7º - Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 1936, quaisquer nomeações, promoções ou transferências de funcionários públicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, porém, e mediante proposta das Comissões de Eficiência, poderão ser feitas nomeações, promoções e transferências, desde que não contrariem, explícita ou implicitamente, os dispositivos da presente lei.

Art. 8º - Fica revogado o art. 6º da Lei nº 150, de 20 de dezembro de 1935.

Art. 9º - Fica reduzido de três para um ano o período para o cálculo da média de vencimentos de que trata o § 2º do art. 1º, do Decreto nº 24.174, de 25 de abril de 1934.

Art. 10 - Fica revogado o § 2º do art.13, do Decreto nº 13.538, de 9 de abril de 1919.

Art. 11 - Ficam revogados os artigos 2º e 3º do Decreto nº 23.883, de 19 de fevereiro de 1934, recolhendo-se as rendas a que se refere o art. 1º do citado decreto ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trezentos contos de réis, para ocorrer às despesas, no corrente exercício, com a instalação e o funcionamento do CFSPC, e das Comissões de Eficiência.

Parágrafo único. Essa despesa será atendida com os recursos provenientes do excesso verificado na arrecadação da Receita Geral.

Art. 13 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos vencimentos nela estabelecidos, que só vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1937. Até essa data será mantido o regime de remuneração atualmente em vigor para o funcionalismo.

Art. 14 - Fica assegurado o aproveitamento dos funcionários classificados em concurso durante a vigência dos prazos legais da sua validade para nomeação ou promoção.

Art. 15 - O CFSPC, em colaboração com as Comissões de Eficiência dos Ministérios interessados, reverá a legislação sobre o pagamento da remuneração dos funcionários que servirem no estrangeiro, a fim de propor ao Governo a sua uniformização.

Art. 16 - Vetado.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1936, 115º da Independência e 48º da
República.

GETÚLIO VARGAS
Arthur de Souza Costa
Vicente Ráo
Joaquim Licínio de Souza Almeida
José Carlos de Macedo Soares
General João Gomes
Henrique A. Guilherme
Odilon Braga
Gustavo Capanema
Agamenon Magalhães